

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

Altera a Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019 de modo a modificar o sistema tributário e de previdência social.

Acrescente-se, onde couber, na Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019, os seguintes artigos:

“Art. X. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 251. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, deverão:

I – no caso de beneficiário pessoa física residente ou domiciliado em território brasileiro, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, à alíquota de 15% (quinze por cento) e não integrarão a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual;

II – ser computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no caso de o beneficiário ser pessoa jurídica domiciliada no País;

III – no caso de beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou domiciliado no exterior, sujeitam-se ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será

igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 2º A incidência ou não incidência prevista neste artigo inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 3º A pessoa jurídica não poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.'

Art Y. Dê-se ao inciso VII do art. 153 da Constituição Federal a seguinte redação:

'Art. 153

.....

VII - grandes fortunas, nos seguintes termos:

a) O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2020.

b) São contribuintes do imposto as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

c) Considera-se fortuna, para efeito da alínea a deste inciso, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as exclusões de que trata a alínea 'e' deste inciso.

d) Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge

será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se houver, de metade do valor do patrimônio comum.

e) Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:

1. os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

2. outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

f) A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens excluídos nos termos da alínea anterior.

g) No tocante aos bens mencionados na alínea anterior serão avaliados:

1. os imóveis, pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

2. os créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

3. os demais bens, pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

h) Considera-se custo de aquisição:

1. dos bens adquiridos por doação, o valor do declarado pelo doador ou, na falta de declaração, o valor de mercado na data da aquisição;

2. dos bens havidos por herança ou legado, o valor que tiver servido de base para a partilha;

3. dos bens adquiridos por permuta, o custo de aquisição dos bens dados em permuta, atualizado monetariamente

4. dos bens adquiridos em liquidação de pessoa jurídica ou de valor mobiliário, o custo de aquisição das participações ou valores liquidados, atualizado monetariamente.

i) A alíquota do imposto tratado no presente inciso será aplicada de forma progressiva sobre a base de cálculo do contribuinte, segundo a classe de valor de patrimônio, nos seguintes termos:

1. até R\$ 2.500.000,00: isento;
2. de R\$ 2.500.000,01 a R\$ 5.000.000,00: alíquota de 1,0%
3. de R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00: alíquota de 1,5%
4. de R\$ 10.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00: alíquota de 2%
5. de R\$ 20.000.000,01 a R\$ 40.000.000,00: alíquota de 2,5%
6. de R\$ 40.000.000,01 a 100.000.000,00: alíquota de 3,0%
7. mais de R\$ 100.000.000,00: alíquota de 5%

j) O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

k) O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte na forma da lei, da qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio, e respectivo valor.

l) O bem que não constar da declaração presumir-se á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

m) Terão a expressão monetária atualizada para a data da ocorrência do fato gerador, com base em índice que traduza a variação do poder aquisitivo da moeda nacional:

1. os valores constantes das alíneas 'a', 'e' e 'i', a partir de 1º de fevereiro de 2020;
2. o valor dos bens de que tratam as alíneas 'g' e 'h' e seus parágrafos, a partir da data da aquisição, ou, se pago a prazo, do pagamento do preço da aquisição.

n) Haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do

imposto sobre grandes fortunas sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

.....'(NR)

'Art Z. Dê-se ao art. 155 da Constituição Federal a seguinte redação:

'Art. 155

.....

III - propriedade de veículos automotores, embarcações e aeronaves.

§1º

.....

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas em 40%.

a) As alíquotas de que trata este inciso serão progressivas em razão do valor dos bens ou direitos transmitidos.

.....'(NR)"

JUSTIFICATIVA

Segundo a exposição de motivos da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019, um dos principais motivos que determinariam a inevitabilidade e urgência de uma ampla reforma previdenciária seria a necessidade de equalização do déficit público e de controle da trajetória da dívida pública em relação ao PIB já no curto prazo como condição necessária para a estabilização macroeconômica. Para tal, mesmo sem apresentação de estimativas precisas, o governo pretende deixar de gastar com a reforma previdenciária, em média, pouco mais de R\$ 100 bilhões por ano, o que, em um período de dez anos somaria o número mágico tão mencionado pelo Ministro da Economia: R\$ 1.072,4 trilhão.

Menciona-se, na exposição de motivos da matéria aqui tratada, que “a dívida bruta em relação ao PIB subiu de 63% em 2014 para 74% em 2017” e, de forma pouco conexa e lógica, associa-se esse dado a um suposto descontrole dos gastos previdenciários. Contudo, um exame mais atento deste indicador deixa claro que a forte elevação da relação entre dívida e PIB nos anos mencionados é decorrente, principalmente, da maior recessão em um biênio (2015-2016) já registrada na história econômica brasileira. Com a grande recessão dos anos 2015 e 2016 e com a posterior lenta recuperação entre 2017 e 2018, o denominador da relação entre dívida e PIB caiu fortemente, elevando a relação por definição e de forma independente de um suposto descontrole dos gastos.

Além disso, apesar da forte contração dos gastos públicos nos últimos anos, que recaiu, principalmente, sobre as despesas discricionárias, a dinâmica recessiva acarretou em considerável queda das receitas. Por fim, vale destacarmos que, por exemplo, em 2015, por conta de um choque na taxa de juros de grande magnitude, as despesas com juros chegaram a 8,4% do PIB, o que não tem nenhuma relação direta com um suposto descontrole nos gastos previdenciários. Conclui-se, portanto, que o diagnóstico de uma crise fiscal gerada por um descontrole nos gastos públicos, principalmente os previdenciários, é frágil e, além de tudo, não é hegemônica: até mesmo economistas do *mainstream*, como André Lara Resende, formulador do plano Real e ex-presidente do BNDES na gestão FHC, disse em artigo recente que “no Brasil, a obsessão pelo equilíbrio fiscal no curto prazo é uma autoimposição tecnocrática suicida.”

Contudo, mesmo se aceito o diagnóstico convencional da necessidade de um forte ajuste fiscal para a retomada do espaço fiscal e da confiança dos agentes na economia, a busca pelo equilíbrio poderia se dar não apenas pelo lado da contração de gastos, mas, também, por intermédio da ampliação das receitas. E é exatamente neste ponto que a presente emenda visa oferecer uma contribuição: é possível, se desejável, ampliar a arrecadação tributária no Brasil de forma a promover o ajuste fiscal de curto prazo sem, contudo, penalizar os mais pobres, avançando na construção de uma carga tributária mais justa e eficiente.

É notório que o sistema tributário brasileiro é regressivo e, por essa razão, injusto. Os impostos sobre o consumo e os serviços (chamados de indiretos) têm peso muito alto: representam mais de 50% da arrecadação, enquanto os impostos sobre a renda e a propriedade alcançam apenas 22% da carga tributária. A título de comparação, nos países mais desenvolvidos, a tributação sobre o patrimônio e a renda corresponde a cerca de 2/3 da arrecadação, conforme dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Um sistema tributário justo deve arrecadar de acordo com a capacidade contributiva dos cidadãos, das instituições e das empresas. Por conta disso, as propostas elencadas na presente emenda foram construídas de forma a garantir não somente um maior potencial arrecadatário no curto prazo, mas, também, a ampliação da progressividade tributária e da justiça fiscal. Caso seja obtido êxito nas propostas aqui elencadas, será possível, no curto prazo, promover o ajuste fiscal e no médio, com o equilíbrio financeiro alcançado, abrir uma janela de oportunidades para a redução sistemáticas de tributos regressivos que incidam sobre bens e serviços.

A nossa proposta, dado o espaço limitado de se construir algo desta magnitude por intermédio de emendas, apresenta apenas alguns, porém centrais, dos muitos ajustes necessários em prol da construção de um modelo tributário mais justo e eficiente. Tratam-se de quatro eixos: taxação de lucros e dividendos e fim da isenção de juros sobre capital próprio; regulamentação do imposto sobre grandes fortunas; majoração da alíquota máxima do imposto sobre heranças e cobrança de IPVA para embarcações e aeronaves. Juntas, as propostas somam, anualmente, o valor de R\$ 142 bilhões de reais: R\$ 102,6 bilhões para a União e R\$ 39,4 bilhões para os Estados, que incidirão, exclusivamente, sobre os estratos mais ricos da sociedade e que superam, com boa margem, a economia de R\$ 100 bilhões de reais anuais pretendida pela reforma da previdência.

Antes de passar a análise pormenorizada de cada um dos eixos supracitados, ressalta-se que, com as medidas elencadas, pretende-se constitucionalizar temas que consideramos centrais na busca pela justiça fiscal, como o regramento acerca do imposto sobre grandes fortunas. Ao contrário do

que o Governo pretende fazer com diversos direitos sociais previdenciários – retirá-los da Constituição, para facilitar posterior dilapidação do patrimônio jurídico do povo –, almejamos fixar na Constituição Federal tais dispositivos normativos, a fim de assegurar a implementação de um projeto de país mais justo, com foco nos direitos dos 99%, ao invés do 1% que sempre prevaleceu em nosso país.

1) Eliminação da isenção da taxaço de lucros e dividendos e da permissão de dedução dos juros sobre o capital próprio

Os mais ricos no Brasil pagam menos imposto, proporcionalmente à sua renda, do que os mais pobres e a classe média. Essa distorção se deve, principalmente, a uma anomalia da legislação tributária brasileira, por conta de uma lei aprovada em 1995, no governo Fernando Henrique Cardoso (Lei 9249 de 1995): a isenção de lucros e dividendos pagos a sócios e acionistas de empresas. Estudos dos economistas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Sérgio Gobetti e Rodrigo Orair, em 2015, apontavam potencial de ganho de mais de R\$ 40 bilhões com a adoção de uma alíquota de 15% sobre essa renda, conforme é proposto na presente emenda. Em valores atuais, corrigidos pelo IGP-M, esse valor chegaria na casa dos R\$ 50 bilhões. A mesma lei que isenta os lucros e dividendos distribuídos (Lei 9249 de 1995), permite às firmas a contabilização de uma despesa fictícia, os juros sobre capital próprio, para reduzir o lucro sobre o qual pagam Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou seja, elas podem deduzir de seus lucros os valores pagos sob a forma de juros a seus sócios, o que prejudica a justiça tributária. A emenda em tela reverte este tipo de dedução regressiva, com potencial arrecadatório superior a R\$ 5 bilhões.

Potencial arrecadatório: R\$ 55 bilhões por ano.

2) Imposto sobre grandes fortunas

A emenda regulamenta e estabelece os parâmetros do imposto sobre grandes fortunas, já previsto na Constituição. Segundo estudos elaborados pelo economista do IPEA André Calixtre para o Instituto de Justiça Fiscal, com as alíquotas propostas pela emenda entre 1% e 3% sobre o patrimônio acima de R\$ 2,5 milhões, a aplicação do IGF teria um potencial arrecadatório de 0,7% do PIB, aproximadamente, R\$ 47,6

PATRIMÔNIO (R\$ MILHÕES)	MÉDIAS NO TSE	PARÂMETRO TSE	POPULAÇÃO POTENCIAL COM A IRPF	ALÍQUOTA IGF	ARRECADAÇÃO R\$	TOTAL
2,5 a 5	3.380.432,31	0,00308	85.992	1,00%	2.906.901.352,02	47.465.065.294,65
5 a 10	6.833.101,38	0,00106	29.583	1,25%	2.526.795.476,56	
10 a 20	13.814.330,02	0,00042	11.642	1,50%	2.412.396.451,39	
20 a 40	27.234.079,51	0,00018	5.118	1,75%	2.439.220.331,31	
40 a 100	59.343.089,46	0,00009	2.475	2,00%	2.937.482.928,27	
100+	563.658.744,94	0,0001	2.700	2,25%	34.242.268.755,11	

Fonte: TSE e IRPF. Elaboração André Calixtre.
bilhões.

Potencial arrecadatório: R\$ 47,6 bilhões por ano.

3) Crise dos Estados: majoração da alíquota máxima do imposto sobre grandes heranças (ITCMD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação) como parte da resolução da crise nos Estados.

Cobrar imposto sobre grandes heranças e doações com alíquotas maiores e com uma tabela progressiva seria mais justo socialmente. É importante notarmos que as grandes heranças e doações são responsáveis por parte significativa das desigualdades sociais e de renda existentes. É simples, uma pessoa que recebe dezenas de milhões de reais na forma de herança ou doação terá mais oportunidades e possibilidades de concorrência na sociedade utilizando meios acumulados por seus parentes/antecessores ou outros. Os êxitos obtidos não seriam resultantes das oportunidades disponíveis nem do esforço ou características individuais. Um segundo argumento é que com o imposto recolhido sobre grandes heranças e doações poderia haver mais investimento em educação e saúde, por exemplo, o que espalharia

oportunidades e deixaria a sociedade mais igualitária. É óbvio que valores modestos transmitidos através de heranças e doações devem estar isentos já que tais recursos não vão agravar desigualdades de oportunidades existentes.

Por fim, vale a menção de que muitos países adotam alíquotas bem maiores e têm também uma tabela progressiva, isto é, quanto maior o valor da herança ou da doação maior será a alíquota. No Reino Unido, a alíquota mais alta é de 40%, no Japão é de 55%, na França, é 60% e no Chile é 35%.

Caso a alíquota efetiva média do ITCMD no Brasil se igualasse à média dos EUA, por exemplo, estima-se que a arrecadação adicional poderia chegar a R\$ 35 bilhões, o que seria, evidentemente, uma boa fonte de recursos para atenuar o déficit fiscal. Desta forma, propomos a alíquota máxima de 40% acoplada à uma tabela que seja progressiva.

Potencial arrecadatário: R\$ 35 bilhões por ano (o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, é um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal)

4) Crise dos Estados: criação de cobrança do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para aviões e embarcações de passeio.

Alterar a Constituição é necessário porque os estados não têm conseguido emplacar leis para taxar esses veículos de luxo. Os brasileiros proprietários de jatinhos, aviões, helicópteros, barcos, motos aquáticas e iates são isentos do pagamento de IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores), que é cobrado para donos de automóveis.

Caso a cobrança fosse realizada, estimativas apresentadas pelo Sindifisco Nacional (Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil) apontam que ela renderia mais de R\$ 4,6 bilhões aos cofres públicos, segundo estimativa do Sindifisco Nacional (Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil).

A projeção leva em conta a arrecadação anual de R\$ 158 milhões dos 1.681 helicópteros, R\$ 338 milhões dos 641 aviões e jatos, R\$ 115 milhões dos 827 aviões turboélices e R\$ 4 bilhões das 131.544 embarcações nacionais. A conta exclui os mais de 12 mil aviões comerciais, que não seriam incluídos na tributação.

Potencial arrecadatário: R\$ 4,6 bilhões (é um imposto estadual, ou seja, somente os Estados e o Distrito Federal têm competência para instituí-lo de acordo com o art.º 155, III da Constituição Federal).

Ivan Valente
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ